

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2020

**RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0003-02, estabelecida à Avenida das Cerejeiras, nº. 220, Bairro Capela Velha, Município de Araucária, Estado do Paraná, CEP 83705-340, neste ato representada pelo sócio e administrador **ROLF BAYERL**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 311.413.829-20, residente e domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, nº. 448, bairro América, município de Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89204-430, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº. 8.666/93 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela proponente STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA junto ao processo licitatório instaurado na modalidade pregão presencial de nº. 08/2020, pelas razões adiante expostas.

## I. DOS FATOS

Em **28 de fevereiro de 2020** fora realizada sessão pública referente ao procedimento licitatório instaurado na modalidade pregão, na forma presencial, tudo conforme constante no instrumento convocatório "PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2020".

Respeitando o procedimento licitatório, após credenciamento dos proponentes, o Ilmo. Pregoeiro passou à abertura dos envelopes de propostas, classificando-as e procedendo com a etapa de lances verbais e encerramento, passando à posterior abertura do envelope contendo os documentos de habilitação daquele proponente classificado em primeiro lugar, *in casu*, da RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA.

Ato contínuo, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação, o pregoeiro declarou a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA vencedora do certame, ocasião na qual, inconformada, a proponente STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA manifestou interesse em interpor recurso administrativo, apresentando posteriormente suas razões recursais ora objeto de manifestação.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, aduz a empresa Recorrente que a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, declarada vencedora do certame, "*não apresentou todos os documentos que foram requeridos na questão de qualificação econômica e financeira, em específico, quanto ao item 8.1.2 e suas alíneas*", que trata sobre a certidão negativa de ações de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial.

Isso porque, segundo o Recorrente, a empresa vencedora deveria ter apresentado DUAS certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, uma constando o termo “contra” e a outra “a favor”, ambas emitidas pelo sistema ou pelo distribuidor.

Para tanto, como forma de tentar dar suporte às suas alegações, o Recorrente trouxe à baila, a título elucidativo, os seus próprios documentos acostados no processo licitatório, consistentes na emissão de DUAS certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, uma emitida com o termo “CONTRA” e a outra emitida com o termo “A FAVOR”, aduzindo ser exigência do disposto no item 8.1.2, alínea “a.1”.

#### **Em que pese o esforço, razão alguma socorre ao Recorrente.**

Ilustre autoridade julgadora, o item 8.2.1 e respectivas alíneas, presentes no instrumento convocatório do pregão presencial nº. 08/2020, assim dispõem:

“8.1.2 – Qualificação Econômico-Financeira, por intermédio dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias anteriores à abertura desta licitação.

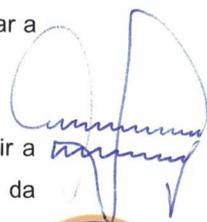
a.1) considerando a implantação do sistema EPROC no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de abril de 2019, as certidões dos modelos “Civil e Falência, Concordata e Recuperação Judicial” deverão ser solicitadas no sistema EPROC quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente. Caso contrário não terão validade.”

(Vide edital do pregão presencial nº. 08/2020)

Ora, da simples leitura é possível verificar que o Recorrente **desvirtua** por completo o que consta no Edital, ao tentar fazer crer que o disposto na alínea “a.1” se refere à necessidade de serem apresentadas, em suas palavras: “*duas certidões da modalidade ‘Contra’ e ‘A favor’ que são emitidas pelo sistema ou pelo distribuidor*”.

Emérita autoridade julgadora, não há qualquer respaldo no alegado pelo Recorrente, pois a exceção constante no item “a.1” em nenhum momento impõe como condição *sine qua non* a existência dos termos “A FAVOR” ou “CONTRA” junto à emissão da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, muito menos a circunstância de que uma deverá complementar a outra, para fins de validade.

Ora, a alínea “a.1” somente dispõe que, para aqueles proponentes que necessitarem emitir a certidão pelo Poder Judiciário do estado de Santa Catarina, deverão estes se atentar que, por força da



implantação do novo sistema **E-PROC** junto ao órgão estadual, que **COEXISTE** com o sistema **SAJ5**, passou a ser necessária a emissão de DUAS certidões de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, **sendo uma de cada sistema**, pelo simples fato de que se tratam de **plataformas distintas** para protocolo eletrônico de ações.

Daí porque a necessidade de se emitir uma certidão para cada um dos sistemas junto ao Poder Judiciário do estado de Santa Catarina, pois pode haver, por exemplo, ações distribuídas junto ao **SAJ5**, que por óbvio não irão constar junto ao sistema **E-PROC** e vice-versa.

Ademais ilustre julgador, tanto na certidão extraída pelo sistema E-PROC quanto pelo SAJ5 **consta expressamente** a informação de que uma somente será válida se apresentada conjuntamente com a outra, senão vejamos:

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

(Vide observação constante nas certidões emitidas pelo E-PROC – imagem ILUSTRATIVA)

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

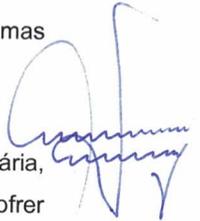
(Vide observação constante nas certidões emitidas pelo SAJ5 – imagem ILUSTRATIVA)

Ora emérita autoridade julgadora, a condição acima **INEXISTE** na certidão emitida pelo distribuidor da Comarca de Araucária, pertencente ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. Indo além, muito menos existe qualquer circunstância que exija a apresentação de uma certidão emitida com o termo “CONTRA” e a outra com o termo “A FAVOR”, não passando tal fato alegado pelo Recorrente de mera questão **semântica**, que levam ao mesmo significado: ao fato de **NÃO CONSTAR** ações de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial “**em nome de ou em relação à**”, por exemplo.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das contrarrazões acima expostas, em suma, denota-se:

- Que a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA não se sujeita ao disposto no item **8.1.2.**, alínea “**a.1**”, presente no instrumento convocatório do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº. 08/2020, eis que aplicável somente àqueles proponentes que emitirem a certidão junto ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por força da COEXISTÊNCIA dos sistemas E-PROC e SAJ5, no tocante ao protocolo de processos eletrônicos;
- Que o disposto no **item 8.1.2.**, alínea “**a.1**” é completamente inaplicável à Comarca de Araucária, circunscrição do Poder Judiciário do estado do Paraná, não podendo o aludido item sofrer interpretação extensiva, com o fim de se aplicar a uma questão meramente semântica, sobre o emprego dos termos “CONTRA” e “A FAVOR”, eis que não impacta na validade da certidão negativa apresentada pela empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA.



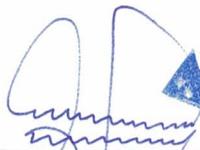
- Que junto à Comarca de Araucária, circunscrição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é emitida tão somente **UMA** certidão de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial, na qual **NÃO HÁ** qualquer condição que obrigue a utilização dos termos "CONTRA" e/ou "A FAVOR" para sua emissão, e MUITO MENOS a condição de que são necessárias duas certidões, uma para cada termo, como faz crer o Recorrente;

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, conclui-se que a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA satisfaz todas as exigências contidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação, muito menos pelo disposto no item 8.1.2 e suas alíneas, razão pela qual requer-se o recebimento e processamento das presentes contrarrazões de recurso, eis que tempestivas, para, no mérito, seja **IMPROVIDO**, na íntegra, o recurso administrativo interposto pela empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, mantendo-se incólume o processo licitatório, no qual a empresa RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA fora declarada vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Araucária (PR), 05 de março de 2020.



**RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA**  
**ROLF BAYERL**  
Sócio e Administrador



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE PIRABEIRABA

Município e Comarca de Joinville/SC - Emanuel Bruno Sotopietra Escrivão de Paz Interino

Rua Pastor Dommel, 36 - sala 106 - Distrito de Pirabeiraba - Cep: 89239-150 | Joinville - SC - E-mail: cartorio.depa@gmail.com

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.

ROLF BAYERL (FTX98771-040J) \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,35 | 1 Selo de

Fiscalização pago R\$ 2,01 | ISS R\$ 0,10 | Total R\$ 5,46 | Recibo N°: 274399

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Joinville - 05 de março de 2020

LUIZ GUSTAVO STECANELA - Escrevente Autorizado



Recebi em 06/03/2020  
09hs 53min

Preeitura Municipal de Itaipópolis  
CNPJ Nº 83.102.517/0001-19  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
39348-000 - Itaipópolis - SC